

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

*“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências”*

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso VII do art.25 do projeto.

### JUSTIFICAÇÃO

O teor do dispositivo na forma original é absolutamente pernicioso às atividades econômicas que se desenvolvem sob o primado da livre concorrência. Contém ameaça inaceitável ao setor de produção de bens minerais, que, mantida a norma, passaria a viver sob a incerteza permanente representada pela possibilidade de o poder concedente fixar condições restritivas à participação de empresas ou de grupos empresariais nos certames licitatórios de áreas para aproveitamento mineral.

Demais disso, o ordenamento jurídico brasileiro reserva já ao órgão nacional de defesa da concorrência- Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) - competência para atuar com vistas a assegurar ou a garantir a livre competição nos vários setores da atividade econômica.

Sala das Sessões, em      de julho de 2013.

**DEPUTADO SILVIO COSTA**  
**PTB/PE**

**\*EA3B67A202\***

**EA3B67A202**